



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10983.004559/98-51
Recurso nº. : 119.939
Matéria : IRPF-1994 a 1997
Recorrente : PEDRO MAXIMIANO
Recorrida : DRJ em FLORIANÓPOLIS - SC
Sessão de : 24 de fevereiro de 2000
Acórdão nº. : 104-17.395

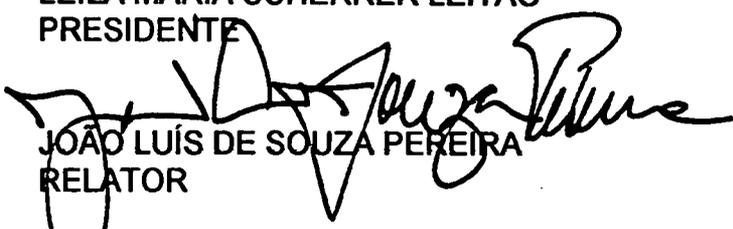
ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO - A constatação de variação patrimonial positiva sem o devido lastro em rendimentos tributáveis, isentos ou tributados exclusivamente na fonte acarreta o acréscimo patrimonial a descoberto. Contudo, comprovada a alienação de bens, o produto desta alienação deve ser considerado como origem de recurso a justificar o acréscimo patrimonial.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **PEDRO MAXIMIANO**.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, **DAR** provimento **PARCIAL** ao recurso, para admitir como recurso o valor de Cr\$ 18.000.000,00, relativo ao acréscimo patrimonial de junho/94, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 17 MAR 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros **NELSON MALLMANN**, **MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE**, **ROBERTO WILLIAM GONÇALVES**, **JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO**, **ELIZABETO CARREIRO VARÃO**, e **REMIS ALMEIDA ESTOL**.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 110983.004559/98-51
Acórdão nº. : 104-17.395
Recurso nº. : 119.939
Recorrente : PEDRO MAXIMIANO

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário contra decisão monocrática que manteve parcialmente a exigência do IRPF relativo ao exercícios 1994 a 1997, conforme apurado no auto de infração de fls. 134, que apurou omissão de rendimentos tendo em vista a variação patrimonial a descoberto, que evidenciam a renda mensalmente auferida e não declarada, conforme Termo de Verificação e Relatório de Determinação da Variação Patrimonial a Descoberto (fls. 117 a 123). A exigência consubstancia-se em aumento patrimonial a descoberto em decorrência de benfeitorias em imóvel e aquisição de veículos.

Às fls. 140/142, o sujeito passivo apresenta sua impugnação sustentando que: (a) o auto de infração é nulo; (b) não possui toda a documentação relativa à construção imobiliária porque foi destruída em razão de fortes chuvas ocorridas na região; (c) a administração da obra foi feita pelo proprietário da construção; (d) contratou um único profissional e contou com a ajuda de familiares; (e) apresenta novos comprovantes de gastos com a construção; (f) comprova a venda de imóvel situado na Praia do Rincão em Icará-SC; (g) comprova a venda de consórcio de automóvel Fiat Uno Mille; (h) comprova a venda de VW Santana Quantum 1987; (i) entregou o VW Santana Quantum como parte do pagamento do Ford Escort L 94; (j) o consórcio de Ford Escort Hobby foi substituído por Fiesta 1.0 Gasolina. Juntou os documentos de fls. 143 a 168.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 110983.004559/98-51
Acórdão nº. : 104-17.395

Na decisão de fls. 173/184, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Florianópolis/SC mantém parcialmente a exigência, através de decisão assim ementada:

“ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO.

Classifica-se como omissão de rendimentos, a oscilação positiva observada no estado patrimonial do contribuinte, sem respaldo em rendimentos tributáveis, isentos/não tributáveis ou tributados exclusivamente na fonte, não tendo o contribuinte apresentado elementos probantes capazes de ilidir a tributação. O saldo de recursos verificado num mês pode ser utilizado para comprovar acréscimos patrimoniais ocorridos em meses subsequentes, mas somente dentro do mesmo ano-calendário, tendo em vista a periodicidade anual da declaração de bens e direitos.”

Irresignado quanto à decisão de primeiro grau, o sujeito passivo recorre a este Colegiado (fls. 190/200) ratificando os termos da impugnação e acrescenta a impossibilidade da exigência dos juros moratórios calculados à Taxa SELIC, entendendo que esta possui caráter totalmente remuneratório. Juntou os documentos de fls. 201/212.

Processado regularmente em primeira instância, o recurso é remetido a este Conselho para apreciação do recurso voluntário.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 110983.004559/98-51
Acórdão nº. : 104-17.395

VOTO

Conselheiro JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA, Relator

O presente recurso é tempestivo e está de acordo com os pressupostos legais e regimentais de admissibilidade. Dele tomo conhecimento.

A verificação do acréscimo patrimonial a descoberto, como o próprio nome indica, caracteriza-se pela constatação de variação positiva no patrimônio do sujeito passivo sem o devido lastro em rendimentos tributáveis, isentos ou tributados exclusivamente na fonte.

No caso dos autos, o julgador singular agiu com acerto ao considerar como origem de recursos na variação patrimonial os valores relativos às vendas do imóvel situado na Praia do Rincão e do automóvel Escort Hobby 1.0. Também não merece ser alterada a decisão recorrida naquilo que considerou o custo da construção imobiliária realizada pelo recorrente pelos índices do SINDUSCON/SC.

Por outro lado, também há de ser considerado como origem de recursos o valor de Cr\$ 18.000.000,00 relativo à venda do automóvel Santana Quantum/87, tendo em vista a comprovação através do documento de fls. 212 trazido aos autos com recurso voluntário.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 110983.004559/98-51
Acórdão nº. : 104-17.395

Face todo o exposto, DOU provimento PARCIAL ao recurso para admitir como recurso o valor de R\$ 18.000.000,00 no mês de junho de 1994.

Sala das Sessões - DF, em 24 de fevereiro de 2000


JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA